



Anilcêia Machado
Plenária - Presidente

Anilcêia Machado
Assessoria de Planalto

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº 54 / 1999.
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Destina no âmbito do Distrito Federal áreas para construção dos Terminais de Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Destina área no âmbito do Distrito Federal para construção dos Terminais de serviço de Transporte Público Alternativo - STPA-DF.

Art. 2º - Cabe as Administrações Regionais, com participação das entidades de classe do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, a definição das áreas apropriadas para a edificação do Terminal.

Parágrafo Único - As áreas indicadas pelas Administrações não ultrapassará 40m².

Art. 3º - A elaboração do Projeto arquitetônico do Terminal ficará a cargo dos permissionários e deverá ser previamente aprovado e licenciado pela Administração Regional.

Parágrafo Único - O número de vagas nos estacionamentos, será reservado pela Administração Regional, obedecendo aos critérios de rotatividade.

155
20
01
16
090
[Handwritten signatures and initials]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 54 / 1999
Fla. n.º 04



Art. 4º - A construção, instalação, manutenção e conservação do Terminal serão de exclusiva responsabilidade dos respectivos permissionários ou seus prepostos, ficando a Administração Regional, responsável pela fiscalização e imposição de multas, individuais ou coletivas, quando houver descumprimento dos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - Os permissionários ou seus prepostos ficam obrigados a observar a legislação sanitária e as normas específicas baixadas pela Administração Regional.

Art. 5º - O Terminal de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, deverá conter abrigos de passageiros, bancos coletivos, placas de informações referentes aos horários de saída e chegada dos transportes de forma visível, bem como as linhas de percursos.

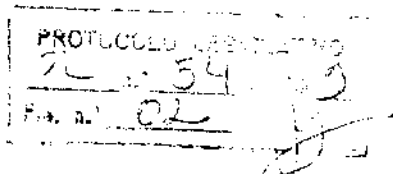
Parágrafo Único. Fica vedada comercialização de quaisquer bens ou produtos dentro do Terminal de serviço de Transporte Público Alternativo - STPA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte alternativo hoje no Distrito Federal é uma realidade reconhecida por Lei específica e vem desenvolvendo um grande papel social em conjunto com o Estado, na prestação de serviços de transportes coletivos.





Já que são reconhecidos legalmente, faz-se imprescindível a destinação de áreas para fixar seus terminais, completando a prestação de serviços comunitários e sociais, assegurando-lhes o mesmo tratamento dado às empresas de transporte coletivo, que gozam de estruturas e terminais em todas as localidades do Distrito Federal.

A presente proposição visa atender apelos de vários seguimentos da Comunidade, que, dentro dos seus direitos de usuários, buscam um melhor atendimento, segurança e conforto.

Diante do exposto, e tendo em mente a valorização do cidadão, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputada **ANILCÉLIA MACHADO**
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB.